

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2017

**DELIBERAÇÃO DA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM –
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

REALIZADA EM 13.9.2018

I – DATA, HORA e LOCAL: Sessão de Julgamento realizada no dia 13 de setembro de 2018, com início às 11h, na sede da BSM Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de Novembro, nº 275, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 17/2017, distribuído, por sorteio, à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros Cláudio Ness Mauch (Relator), José David Martins Junior e Sérgio Odilon dos Anjos.

III – PRESENCAS: Conselheiros Cláudio Ness Mauch, José David Martins Junior e Sérgio Odilon dos Anjos. Diretor de Autorregulação da BSM, Marcos José Rodrigues Torres, Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabro, Gerente Jurídica da BSM, Mariana Arantes Fonseca e os advogados da BSM, Nathália Regina Pinto e Tomás Centurione Leme Barbosa. Secretária do Conselho de Supervisão, Taisa Sani. Ausente o Defendente Carlos Daniel Dominguez Arman (“Acusado”) e seu representante legal, Fabio Felix Maia, embora regularmente intimados em 29.8.2018.

IV – RELATOR: Cláudio Ness Mauch, designado por sorteio em 30.7.2018.

V- SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada ao Defendente e ao seu representante legal, o Relator designado, Cláudio Ness Mauch, informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Dispensada a leitura do



Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM

Relatório pelos presentes, preliminarmente, o Relator afastou a nulidade processual arguida pelo Defendente e ponderou que as provas, cuja produção foi denegada, não elucidariam os fatos descritos no Termo de Acusação, por referirem-se a período anterior às irregularidades. Com relação ao mérito, o Relator destacou a gravidade da conduta; a maior responsabilidade do Defendente como depositário das informações sigilosas de clientes da Corretora a que era vinculado; o fato de a irregularidade ter se concretizado com a conduta do Defendente; a quebra do dever fiduciário pelo Defendente em relação aos clientes da Corretora que tiveram o sigilo de suas informações violado e a ausência de histórico de condenação do Defendente no âmbito da BSM.

O Conselheiro Sérgio Odilon destacou a importância da relação de confiança existente entre o operador e o cliente e a gravidade da quebra do dever fiduciário do operador em relação ao sigilo das informações sobre os clientes.

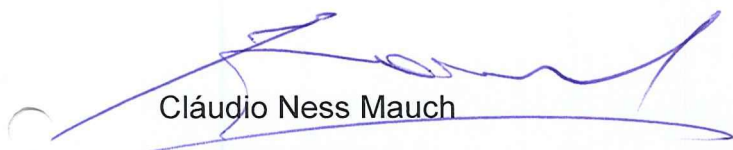
Em continuidade, os Conselheiros, sem a presença do Diretor de Autorregulação, do Superintendente Jurídico, da Gerente Jurídica e dos advogados, consideraram e discutiram os fatos e a penalidade a ser aplicada. Encerrados os debates, na presença de todos, o Relator votou pela condenação do Acusado ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O Relator explicou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, que será formalmente escrita e encaminhada ao Acusado nos termos do Regulamento Processual da BSM. Em seguida, os demais membros da Turma se manifestaram, na forma do artigo 15, parágrafo quinto, do Regulamento Processual da BSM, e acompanharam, por unanimidade, o voto do Relator. Por fim, foi decidido que o voto do Relator seja anexado à presente ata, para devidos efeitos regulamentares e legais.



Processo Administrativo Ordinário nº 17/2017
Decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.


São Paulo, 13 de setembro de 2018.



Cláudio Ness Mauch
Conselheiro-Relator



José David Martins Junior
Conselheiro



Sérgio Odilon dos Anjos
Conselheiro